



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069535 - SP (2026/0026405-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DENIS KELVIN TSUYOSHI YOSHITAKE (PRESO)
ADVOGADA : THAIS STANGARI DIAS VILAPIANO - SP418785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA INDEPENDENTE. TEMA 1258/STJ.

1. O exame originário, por Tribunal Superior, de questão não apreciada pelo Tribunal de origem caracteriza supressão de instância, o que impede o exame da validade do reconhecimento fotográfico nesta sede.

2. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, como ocorre neste caso, em que se impugna condenação transitada em julgado.

3. Inexistente manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, porque a coautoria delitiva pode ser firmada com base em provas independentes e não contaminadas pelo reconhecimento viciado, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, o telefone celular do agravante foi apreendido dentro do estabelecimento comercial do ofendido, sem explicação plausível, constituindo elemento autônomo de confirmação da coautoria.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069535 - SP (2026/0026405-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DENIS KELVIN TSUYOSHI YOSHITAKE (PRESO)
ADVOGADA : THAIS STANGARI DIAS VILAPIANO - SP418785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA INDEPENDENTE. TEMA 1258/STJ.

1. O exame originário, por Tribunal Superior, de questão não apreciada pelo Tribunal de origem caracteriza supressão de instância, o que impede o exame da validade do reconhecimento fotográfico nesta sede.

2. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, como ocorre neste caso, em que se impugna condenação transitada em julgado.

3. Inexistente manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, porque a coautoria delitiva pode ser firmada com base em provas independentes e não contaminadas pelo reconhecimento viciado, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, o telefone celular do agravante foi apreendido dentro do estabelecimento comercial do ofendido, sem explicação plausível, constituindo elemento autônomo de confirmação da coautoria.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Denis Kelvin Tsuyoshi Yoshitake** contra a decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 136/137).

Nas razões do recurso, a defesa alega que, diversamente do que consta da decisão recorrida, a questão da ilegalidade do procedimento de reconhecimento fotográfico do agravante *foi expressamente submetida ao Tribunal de origem por ocasião da impetração originária e posteriormente reiterada mediante Agravo Regimental interposto perante a Corte Estadual, oportunidade em que a defesa postulou especificamente o enfrentamento da nulidade decorrente do reconhecimento fotográfico e seus reflexos sobre a higidez do decreto condenatório* (fl. 145).

Argumenta que o Tribunal de origem *se limitou a concluir pela inadequação da via eleita, [...] abstendo-se de enfrentar concretamente a ilegalidade apontada e que haveria distinção técnica fundamental entre: matéria não submetida ao Tribunal antecedente e matéria submetida ao Tribunal antecedente conscientemente não apreciada* (fl. 146).

Sustenta que o agravante sofreria constrangimento ilegal manifesto *decorrente de condenação cuja autoria, segundo o sustentado desde a origem, teria sido construída sobre reconhecimento realizado em manifesta desconformidade com as balizas legais estabelecidas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal* (fl. 148).

Esclarece que *não se busca revolvimento aprofundado do conjunto probatório, não se pretende mera substituição de recurso e não se objetiva simples reavaliação judicial da prova, mas aferição de possível ilegalidade estrutural apta a comprometer a própria higidez do decreto condenatório* (fl. 149).

Por essas razões, pede a reconsideração da decisão agravada e, em caso contrário, que o recurso seja submetido à Sexta Turma, para que esta lhe dê provimento, a fim de que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor.

Como registra a fundamentação da decisão monocrática agravada, a validade do reconhecimento fotográfico do agravante não foi apreciada pelo Tribunal de origem e, portanto, não poderia ser decidida de forma originária por esta Corte Superior, sua pena de supressão de instância.

Soma-se a isso que a pretensão absolutória caracteriza a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, na medida em que se impugna a condenação transitada em julgado, o que não se admite segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, tampouco se identifica manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício.

Com efeito, segundo consta da sentença confirmada em segunda instância, o controvertido reconhecimento fotográfico do agravante não foi o único elemento considerado para a determinação da coautoria em relação a ele, tendo em vista que o seu telefone celular foi encontrado, sem explicação plausível, dentro do estabelecimento comercial do ofendido (fl. 33).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no julgamento do recurso especial afetado ao **Tema Repetitivo 1.258**, a despeito da ilegalidade do reconhecimento pessoal fotográfico, *poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento*, justamente como ocorre em relação ao telefone celular apreendido e cuja propriedade é indisputada.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.069.535 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0026405-8

Número de Origem:

00040117320108260050 050100040110 23942253120258260000 40117320108260050 50100040110

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS STANGARI DIAS VILAPIANO

ADVOGADA : THAIS STANGARI DIAS VILAPIANO - SP418785

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DENIS KELVIN TSUYOSHI YOSHITAKE (PRESO)

CORRÉU : DIEGO FERREIRA ROCHA

CORRÉU : DANILO SANTOS DE RAMOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENIS KELVIN TSUYOSHI YOSHITAKE (PRESO)

ADVOGADA : THAIS STANGARI DIAS VILAPIANO - SP418785

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026